

sim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado.*

DECRETO N.º 920

Tendo sido anulada a eleição da Junta de Paróquia da freguesia de Oliveira, concelho de Mesão Frio, por sentença do auditor administrativo do distrito de Vila Rial que passou em julgado, e por não se haver realizado a da freguesia de Cidadelhe do mesmo concelho, em consequência de não haver o número suficiente de eleitores recenseados: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 25 do corrente mês de Outubro para repetição da eleição da mencionada Junta de Paróquia de Oliveira, e celebração da ainda não realizada da de Cidadelhe também acima mencionada.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado.*

DECRETO N.º 921

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do conflito positivo n.º 18, entre o governador civil do distrito de Vila Rial e o juiz de direito da comarca de Montalegre, e de que foi relator o vogal efectivo, o Dr. Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro.

Mostram os autos que achando-se instituída há uns dez anos, na vila de Montalegre, sob a invocação do Senhor da Piedade, a Irmandade da Misericórdia, esta considerava-se abandonada por não ter submetido à aprovação tutelar orçamentos e contas, por não possuir mesa que os organizasse e a administrasse e legalmente representasse, devendo além disto declarar-se extinta por incurso na cominação expressa do artigo 39.º da Lei da Separação do Estado e das Igrejas.

Mostram ainda que em face disto e após uma sindicância confiada ao respectivo Delegado do Procurador da República, ordenou o governador civil de Vila Rial ao administrador daquele concelho, que, no uso das suas atribuições, apreendesse os livros, valores e documentos da aludida confraria, que se achavam em poder do Dr. Vitor Gonçalves Branco, seu provedor eleito.

Mais se mostra que este, considerando o facto um abuso daquela autoridade, propôs contra ela e perante o juiz de direito da comarca uma acção de restituição e posse por esbulho violento, que suscitou o presente conflito de jurisdição e competência, levantado pelo primeiro magistrado administrativo do distrito, nos termos do artigo 55.º e seguintes do regulamento de 25 de Novembro de 1886, o qual deduziu a excepção de incompetência do juiz para couhecer e julgar dos actos da autoridade concelhia, pronunciando-se sobre ela, e conforme o artigo 53.º do citado regulamento a sentença do juiz da comarca e constante de fl. que a rejeitou.

Cumpridas as demais formalidades legais e subindo os autos a este Tribunal foi dada vista ao Ministério Público a fl.:

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que os conflitos positivos entre as autoridades administrativas e judiciais só podem ser levantados pelos governadores civis, segundo o artigo 55.º do regulamento referido;

Considerando, porém, que o podem ser em qualquer estado da causa, mas sómente depois da primeira citação, como o determina o artigo 63.º do mesmo.

Considerando ainda que dos autos se não mostra, e é

este o único fundamento aceitável e seguro da sentença judicial, que antes do conflito levantado se fizesse a primeira citação, prescrita de resto para a aludida acção possessória no artigo 494.º, § 2.º Código de Processo Civil;

Considerando por último que o artigo 87.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, terminantemente dispõe que se anule, sem nenhuma declaração de competência, o conflito levantado ou apresentado fora do prazo legal.

Hei por bem, conformando-me com a respectiva consulta, anular o processo.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 2 de Outubro de 1912.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado.*

DECRETO N.º 922

Tendo a prática demonstrado a necessidade de alterar a disposição do artigo 8.º do regulamento geral do corpo de policia de Lisboa de 1898, por não corresponder às actuais exigências do serviço policial: hei por bem, atendendo às informações oficiais, nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro do Interior decretar que o mencionado artigo 8.º seja assim redigido para poder produzir os seus efeitos legais:

Artigo 8.º As nomeações para cabos de policia de Lisboa, serão feitas pelo comandante mediante concurso de provas práticas, a que só poderão concorrer os guardas que tenham mais de cinco anos de serviço efectivo, exemplar comportamento e boas informações.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado.*

DECRETO N.º 923

Tendo o decreto n.º 137, de 17 de Setembro de 1913, que reorganizou os serviços da Imprensa Nacional, por uma omissão perfeitamente explicável, deixado de incluir no seu artigo 9.º, que regula o fornecimento gratuito do *Diário do Governo* às bibliotecas públicas de Lisboa, Porto e Coimbra, a biblioteca do Ministério da Guerra, que o artigo 1.º do regulamento de 20 de Janeiro do corrente ano declara anexa ao dito Ministério: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e por assim o exigirem as circunstâncias especiais da dita biblioteca do Ministério da Guerra, que os artigos 6.º e 7.º do citado regulamento colocam em condições idênticas às bibliotecas públicas de Lisboa, Porto e Coimbra, decretar a sua inclusão no citado artigo 9.º do decreto de 17 de Setembro de 1913.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

DECRETO N.º 924

Atendendo a que é necessário atenuar a crise que está affigindo o operariado;

Atendendo a que tanto o industrial como o operário tem vantagem em que o trabalho deste seja utilizado segundo as suas aptidões, já pelo menor esforço que emprega, já pelo maior rendimento que produz;

Atendendo a que avultadíssimo é o número de operários da indústria algodoeira, cuja importação anual da